



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 020 /2013 – CT

PRCI nº 100.694

Ticket's: 291.199; 290.019; 288.047; 284.944; 280.153

Ementa: Prestação de socorro por equipe de enfermagem de UBS, ambulatórios e hospitais, em ambiente externo ao local de trabalho.

1. Do fato

Questionamento feito por profissionais de enfermagem que trabalham em UBS's, hospitais e ambulatórios, ante a necessidade de prestação de socorro realizado pela equipe de enfermagem, em ambiente externo ao local de trabalho (vias públicas, ônibus, escolas, bares, domicílio) em casos emergenciais.

Questiona-se qual o respaldo para o profissional deixar as dependências do local de trabalho para realizar o atendimento domiciliar ou remoção em casos emergenciais, em detrimento das responsabilidades profissionais de assistência intra institucional, e ainda, se o fato de negar este atendimento configura omissão de socorro, uma vez que é acionado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –SAMU, bem como o fato de que muitas vezes não há segurança para o profissional prestar o atendimento.

2. Da fundamentação e análise

Ao observarmos a história da humanidade, podemos verificar que os atos de cuidar são tão antigos quanto a própria raça humana, vez que o ser humano desde seu nascimento, está rodeado de cuidados necessários ao seu sadio desenvolvimento.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Neste sentido, desde os primórdios os homens procuraram descobrir o que pode ser bom ou mau para a continuidade da vida, tanto individualmente, quanto para a coletividade, sendo que tais cuidados acabavam sendo centralizados nas mãos de determinadas pessoas¹.

Em assim sendo, o ato de cuidar evoluiu passando do conhecimento místico, para algo realmente científico em nossos dias, ideia esta corroborada pelo preâmbulo do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem², aprovado pela RESOLUÇÃO COFEN-311/2007.

Conforme o Código, é princípio fundamental da profissão o comprometimento com a saúde tanto na promoção, quanto prevenção, recuperação e reabilitação; sendo que o profissional de enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. Exercendo suas atividades com competência, para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Desta maneira, ao analisarmos os questionamentos, verificamos que o ato de cuidar é o cerne da profissão de enfermagem, não podendo o profissional esquivar-se de tal tarefa, observando assim os princípios éticos que permeiam a profissão, conforme artigo 26 do já citado Código:

[...]

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar Assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

¹ Taka OGUISSO. p. 9. Apud: Collière, 1989. À medida que os grupos humanos descobriram o que era bom e o que era mau para a continuidade da vida dos indivíduos e do grupo, foram surgindo as práticas de cuidados habituais, compostas de coisas permitidas e proibidas, posteriormente erigidas em rituais. Esses rituais foram confiados ao Xamã (feiticeiro) e depois ao sacerdote. Como guardião – e como mediador entre as forças benéficas e maléficas -, ele deveria interpretar e decidir o que era bom ou mau. Ele deveria também interceder, tentar expulsar o mal, velando para assegurar as forças benéficas através de rituais de oferendas, encantamentos e sacrifícios.

² Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. PREÂMBULO A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...] (COFEN, 2007).

Ante tal determinação, ficaria o profissional obrigado à prestação de socorro em todo e qualquer caso em que se evidenciasse a situação de urgência e emergência. Contudo, tendo em vista a importância desta afirmativa, há que se verificar se o dever de atendimento nestes casos é absoluto ou relativo, e se sua negativa configuraria crime de omissão de socorro, ou ainda se haveria a ocorrência de infração ética punível com as penas previstas nos artigos 126 (multa), 128 (suspensão do exercício profissional) e 129 (cassação ao direito do exercício profissional) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE.

Com a finalidade de esclarecimento, transcrevemos abaixo o artigo do Código Penal configurador do delito de Omissão de Socorro:

[...]

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

[...] (BRASIL, 1940)

Pela simples leitura do artigo, observamos que a obrigação de prestar socorro não se configura em algo absoluto, tendo em si algumas alternativas que se presentes no caso fático, excluem o crime³, o que abrange a situação do profissional de enfermagem que obrigado a prestar assistência, poderia vir a deixar de fazê-lo, se existisse o risco pessoal para a prestação de socorro, e desta forma não se aplicariam também as penas previstas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

³ Celso Delmanto. Código Penal Comentado. p. 397/398. [...]A omissão só é punível quando for possível prestar a assistência ou pedir socorro sem risco pessoal; o risco moral ou patrimonial não afasta a incriminação.[...]Para a doutrina, a forma alternativa com que se redigiu o art. 135 não permite livre escolha de comportamento: se o agente pode prestar assistência pessoal, sem risco, não basta que peça socorro, quando este for insuficiente para afastar o perigo [...].



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Há que se observar ainda, o fato de que simplesmente pedir socorro a autoridade pública (SAMU, Corpo de Bombeiros), não esquivaria o profissional da obrigação da prestação de assistência imediata, tendo em vista ser este um dever relativo à profissão.

Em contrapartida, o profissional que detém sob sua guarda, cuidado, proteção ou vigilância pessoa para tratamento, tem o dever de zelar pela manutenção e recuperação da saúde, não podendo de forma injustificável, deixar de prestar atendimento de modo que o paciente venha a sofrer consequências, tais como, o agravamento do estado clínico pela falta de vigilância e cuidado do profissional.

Nesta esteira, o profissional que se encontra em atendimento dentro de uma unidade de saúde, somente poderia se ausentar do local, caso não colocasse em risco a saúde dos indivíduos por ele cuidados.

3. Da Conclusão

Ante o acima exposto, em consequência da legislação vigente, a todo profissional de enfermagem é obrigatória a prestação de socorro em casos de urgência e emergência, independente do ambiente em que o destinatário do cuidado se encontre, sendo que o acionamento de serviços como o SAMU, por si só, não excluem a obrigação de prestar atendimento, podendo inclusive configurar omissão de socorro. No entanto, poderá deixar de prestar estes cuidados quando presente o risco pessoal para a assistência, ou ainda, quando desta conduta possa resultar dano a outro paciente que já esteja sob o cuidado do profissional.

É o parecer.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

4. Referências

BRASIL Decreto-Lei N° 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Código Penal. DOU de 31.12.1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 Mar. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>>. Acesso em: 05 Mar. 2013.

_____. **Resolução COFEN-311/2007**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://novo.portalcofen.gov.br/resolucofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 05 Mar. 2013.

DELMANTO, Celso [et al.]. **Código Penal Comentado**. Legislação Complementar. 7 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

OGUISSO, Taka (organizadora). **Trajatória histórica e legal da enfermagem**. 2. Ed. Revista e ampliada. São Paulo: Manole, 2007.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

São Paulo, 12 de Março de 2013.

Câmara Técnica de Legislação e Normas

Relator

Alessandro Lopes Andrighetto

Enfermeiro

COREN-SP 73.104

Revisor

Prof. Dr. Paulo Cobellis Gomes

Enfermeiro

COREN-SP 15.838

Aprovado em 27 de março de 2013 na 24ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 836ª Reunião Ordinária de Plenária.